



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000607811**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006781-05.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante OLIVIA INOCENCIA CASTILHO DE ASSIS (JUÍÇA GRATUITA), é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negam provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 16 de junho de 2025.

**PAULO TOLEDO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Documento baixado no Jusbrasil por PEDRO FERRONATO DE MEDEIROS CARVALHO, OAB: 12298/ES em 20/06/2025, 11:57



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Apelação n° 1006781-05.2024.8.26.0576**

Comarca: São José do Rio Preto (9ª Vara Cível)

Juiz: Alexandre Zanetti Stauber

Apelante: Olivia Inocencia Castilho de Assis

Apelado: Banco do Brasil S/A

**Voto n° 3528**

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. SUPERENDIVIDAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto pela autora contra sentença que julgou improcedente ação de repactuação de dívidas por superendividamento. A autora alega que sua renda mensal é insuficiente para pagar os débitos, comprometendo seu mínimo existencial, e requer a limitação dos descontos a 30% de seus rendimentos líquidos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a autora se enquadra na situação de superendividamento, conforme a Lei 14.181/2021, e se os descontos realizados pela ré devem ser limitados a 30% de seus rendimentos líquidos.

III. Razões de Decidir

3. A somatória das prestações dos contratos de empréstimos com a parte ré consome a quantia de R\$5.436,28 mensais da renda da autora, que possui renda líquida de R\$8.216,99, o que não compromete o seu mínimo existencial, nos termos do Decreto n° 11.150/2022.

4. As despesas mensais como plano de saúde e alimentação não são dívidas de consumo com a parte ré e não devem ser contabilizadas para efeitos de superendividamento. Não preenchidos os pré-requisitos necessários para repactuação de dívidas por superendividamento.

5. Desconto de empréstimo consignado que está dentro do limite legal de 30% do rendimento líquido da autora.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso desprovido. Honorários advocatícios majorados, observada a gratuidade.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da sentença de fls. 340/345, cujo relatório adoto, que julgou improcedente a ação.

Documento baixado no Jusbrasil por LEONARDO DE MEDEIROS GARCIA, OAB: 12298/ES em 28.06.2025, 11:57



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apela a autora (fls. 356/366), sustentando que se enquadra na situação de superendividamento, demonstrando que possui rendimentos no valor de R\$ 9.305,10 e, considerando as suas despesas básicas mensais, sobra-lhe apenas R\$ 430,71, gerando dificuldade em realizar compras básicas para alimentação e custear despesas da casa. Defende que os descontos realizados pela parte ré devem se limitar a 30% de seus rendimentos líquidos. Requer a anulação da sentença para que seja designada audiência de conciliação para apresentação de plano de repactuação de dívidas, bem como que todas as dívidas apontadas, inclusive o consignado, podem ser objeto do superendividamento.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Recurso tempestivo e isento de preparo por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 56).

**É o relatório.**

Trata-se de ação de repactuação de dívidas contraídas pela autora em face da instituição financeira ré, com base na Lei do Superendividamento.

A autora/apelante pleiteia a repactuação, por superendividamento, em razão de dívidas contraídas com a instituição financeira, ora apelada, alegando que sua renda auferida mensal é insuficiente para pagamento dos débitos, comprometendo o seu mínimo existencial.

O Código de Defesa do Consumidor estabelece as diretrizes sobre a repactuação de dívidas por superendividamento. Prescreve o art. 54 do CDC, com redação da Lei 14.181/2021 (Lei do Superendividamento):

"Art. 54-A. Este Capítulo dispõe sobre a prevenção do superendividamento da pessoa natural, sobre o crédito responsável e sobre a educação financeira do consumidor.

§ 1º Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação

§ 2º As dívidas referidas no § 1º deste artigo englobam quaisquer compromissos financeiros assumidos decorrentes de relação de consumo, inclusive operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada.

§ 3º O disposto neste Capítulo não se aplica ao consumidor cujas dívidas tenham sido contraídas mediante fraude ou má-fé, sejam oriundas de contratos celebrados dolosamente com o propósito de não realizar o pagamento ou decorram da aquisição ou contratação de produtos e serviços de luxo de alto valor.

O Decreto nº 11.150/2022, que regulamenta as situações de superendividamento em dívidas de consumo, estabelece nos arts. 3º e 4º:

"Art. 3º No âmbito da prevenção, do tratamento e da conciliação administrativa ou judicial das situações de superendividamento, considera-se mínimo existencial a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a R\$ 600,00 (seiscentos reais).

§ 1º A apuração da preservação ou do não comprometimento do mínimo existencial de que trata o caput será realizada considerando a base mensal, por meio da contraposição entre a renda total mensal do consumidor e as parcelas das suas dívidas vencidas e a vencer no mesmo mês.

§ 2º O reajustamento anual do salário-mínimo não implicará a atualização do valor de que trata o caput.

§ 3º Compete ao Conselho Monetário Nacional a atualização do valor de que trata o caput."

"Art. 4º Não serão computados na aferição da preservação e do não comprometimento do mínimo existencial as dívidas e os limites de créditos não afetos ao consumo.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desse modo, com base no CDC e no Decreto nº 11.150/2022, considera-se em superendividada a pessoa natural, de boa-fé, que se encontra manifestamente impossibilitada de pagar a totalidade de suas dívidas, exigíveis e vincendas, sem comprometer o seu mínimo existencial.

Neste contexto, a repactuação de dívidas, conforme previsto nos artigos 104-A e 104-B do Código de Defesa do Consumidor, confere ao consumidor superendividado a possibilidade de apresentar proposta de plano de pagamento de seus débitos, com prazo máximo de 5 (cinco) anos, ainda preservando-lhe o mínimo existencial.

Deve-se ressaltar, todavia, que a proteção legal contra o superendividamento não se destina a manter o padrão de vida do consumidor ou seu *status quo*, buscando tão somente lhe assegurar o mínimo existencial, quando este esteja em risco por conta das cobranças experimentadas.

Assim, a limitação a ser estabelecida não deve levar em conta o total de rendimentos do consumidor, mas o que o legislador indica como mínimo existencial, situação absolutamente distinta.

Neste ponto, quanto ao mínimo existencial, importa destacar que, conforme expõe o Exmo. Desembargador Dr. Roberto Mac Craken nos autos da Apelação Cível 1012792-53.2023.8.26.0554: “*A quantia de R\$ 600,00 (seiscentos reais) evidentemente não é suficiente, sendo apenas uma mera referência, pois o Decreto nº 11.150/2022 não previu nenhuma forma de correção monetária do valor, não abordando a questão da variação de preço dos produtos e dos serviços apurados pelo IBGE Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística por meio do IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo) e do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor).*”

Conforme brilhantemente concluiu: “*Nesse contexto fático, sendo a disposição do Decreto nº 11.150/2022 um parâmetro, deve-se considerar o*

Documento baixado no Jusbrasil por LEONARDO DE MEDEIROS GARCIA, OAB: 12298/ES em 28/06/2025, 11:57



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

valor correspondente a 1 (um) salário-mínimo, líquido e com reajustes oficiais, para efeitos de mínimo existencial, como já disposto na Lei nº 185/36, devendo ser atualizado sempre que houver reajuste oficial pela autoridade competente.” (TJSP; Apelação Cível 1012792-53.2023.8.26.0554/ Relator (a): Roberto Maciel Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/12/2024; Data de Registro: 02/12/2024) (g.n.).

Todavia, em que pese o alegado pela autora, a somatória das prestações dos contratos de empréstimos celebrados com a ré consome R\$5.436,28 mensais de sua renda (R\$2.436,28 do empréstimo consignado e R\$3.000,00 do cartão de crédito – fl. 5), o que é insuficiente para caracterizar o comprometimento da renda, por ela declarada (fl. 2) e consoante holerite de fl. 38, que perfaz a quantia de R\$8.216,99 líquidos.

Deduzidos os débitos, remanesce o valor de R\$ 2.780,71, superior ao salário mínimo e que, como exposto, é suficiente para assegurar o mínimo existencial, objeto da proteção legal.

Acrescento, ainda, que as demais contas apontadas na tabela de fl. 5, tais como plano de saúde, condomínio e alimentação, não se tratam de dívidas com a parte apelada, mas de despesas mensais em face de terceiros, que não devem ser contabilizadas como dívidas de consumo para efeitos dos art. 54-A § 1º e § 2º, da Lei 14.181/2021, mesmo porque, como já salientado, o objetivo da lei não é a manutenção do padrão de vida do consumidor, mas lhe assegurar o mínimo existencial.

No mais, em relação ao consignado contratado junto à ré, descontado da folha de pagamento da autora, no valor de R\$2.436,28, este representa 29,64% do valor líquido por ela recebido, no importe de R\$8.216,99, abaixo do limite de 30% permitido para empréstimos consignados, nos termos da Lei 10.820/2003 e, portanto, não há qualquer irregularidade neste desconto.

Portanto, em que pese o endividamento da autora e suas dificuldades financeiras, não comporta acolhimento a pretendida repactuação de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dívidas, como bem decidiu a r. sentença.

Tendo em conta que não foram apresentadas contrarrazões, deixa-se de arbitrar honorários advocatícios recursais.

Para fins de execução das verbas sucumbenciais deve ser observada a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

E visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observando o posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida (EDcl no RMS 1205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Posto isso, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

**PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO**

**Relator**

Documento baixado no JusBrasil por LEONARDO DE MEDEIROS GARCIA, OAB: 12298/ES em 28.06.2025, 11:57